



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 5506253.98.2021.8.09.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

SUSCITANTE : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

CAUSA PILOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5172135.72.2021.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : DYOGO RODRIGUES BARROS

AGRAVADA : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

VOTO

Conforme relatado, trata-se de pedido de instauração de **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)** formulado por este Relator, cujo objetivo é firmar tese jurídica referente à possibilidade de matrícula de estudante no ensino superior, sem concluir o ensino médio, e, caso seja permitido, quais as condicionantes, ante a efetiva repetição de processos em que se debatem a mesma tese jurídica, bem como em razão do risco de violação aos princípios da isonomia e segurança jurídica em relação aos pronunciamentos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O pedido de instauração do incidente surgiu ao tempo do julgamento do agravo de instrumento n. 5172135-72.2021.8.09.0000, oportunidade em que os componentes da 3ª Turma Julgadora da 5ª Câmara Cível deste Sodalício suspenderam referido julgamento e requisitaram a expedição de ofício para dar início ao IRDR em epígrafe.

Na oportunidade, foram enumerados diversos julgados, os quais demonstram a divergência instaurada, bem como foi identificada a causa piloto: Processo Digital n. 5172135-

Valor: R\$ 1,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Gustavo Araújo da Silva - Data: 29/09/2022 13:25:19

72.2021.8.09.0000, agravo de instrumento de minha Relatoria, cujo Agravante é **DYOGO RODRIGUES BARROS** e a Agravada a **PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS – PUC GOIÁS**.

Dada a divergência de entendimento acima referida, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi admitido pelo Órgão Especial deste Sodalício Goiano (Tema 29), conforme acórdão contido na movimentação n. 29.

Tramitado regularmente o incidente, garantido o contraditório e a manifestação dos interessados, não havendo intercorrências a serem examinadas, passo à análise meritória do incidente, para formação de precedente vinculante, na forma da lei.

1. MATRÍCULA EM ENSINO SUPERIOR ANTES DE CONCLUÍDO O ENSINO MÉDIO.

A questão a ser dirimida, unicamente de direito, reside em saber se os discentes concluintes do ensino médio, caso sejam aprovados no vestibular, poderiam ou não se matricular na instituição de ensino superior.

De plano, vislumbra-se a necessidade de uniformização da jurisprudência desta Corte sobre o tema, em razão de diversos posicionamentos de seus membros sobre o assunto.

Com efeito, a Constituição Federal tratou a educação como prioridade do Estado, regulamentando a matéria em seus artigos 205 a 214, sendo pertinente destacar alguma de suas disposições:

“Artigo 205: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Artigo 206: O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

(...)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.”

“Artigo 207: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

“Artigo 208: O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.”

Para fins de regulamentação da questão, fora editada a Lei Federal n. 9.394/96, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação, normativa esta que traz vários comandos acerca da educação nacional, seja fundamental, seja superior, da qual podemos destacar os seguintes preceitos:

“Artigo 1º: A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

(...)

§ 2º: A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.”

“Artigo 2º: A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Artigo 35: O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.”

“Artigo 44: A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;”

Dessume-se das normas retrocitadas que o ensino médio não visa, exclusivamente, preparar o discente para enfrentar uma prova de conhecimento para ingresso em curso superior. Busca, igualmente, preparar a pessoa para o trabalho, cidadania, continuar aprendendo, se adaptar para novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores, e, ainda, aprimorar o educando como pessoa humana, *“incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico.”*

Ocorre que tais disposições devem ser interpretadas à luz do art. 208, V, da CF/88, o qual dispõe que *“o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.”* Grifei.

Desse modo, a vedação expressa no já mencionado artigo 44 da Lei nº 9.394/96 deve ser interpretada levando-se em consideração a capacidade do aluno, examinando individualmente as peculiaridades do caso concreto, de maneira que sua interpretação não se afaste do disposto no texto constitucional, que privilegia a capacidade individual de cada discente em detrimento da regra da LDB.

Isso ocorre porque o julgador não está completamente preso ao texto normativo, podendo dar interpretação diversa para garantir a máxima efetividade da norma constitucional.

As regras de interpretação conferem ao operador do direito instrumentos para fazer frente ao desenvolvimento social acelerado, dando nova roupagem a situações de fato e jurídicas sem necessidade de alteração das normas positivadas.

Tal prerrogativa conferida aos magistrados é de suma importância, porquanto a lei não consegue regular as situações jurídicas cotidianas, que estão em constante mutação.

Assim, a flexibilização dos atos normativos, dadas as circunstâncias fáticas, é de fundamental importância para a correta aplicação do direito, devendo o julgador sopesar os interesses em jogo para buscar o ideal de justiça.

Inclusive, destaca-se aqui, para fins de comparação, que o STJ vem, reiteradamente, flexibilizando textos normativos, visando a compatibilização dos interesses dos envolvidos em demandas judiciais, a exemplo da mitigação do rol do artigo 1.015 do CPC, antes tido como taxativo, bem assim a possibilidade de penhora parcial de salários do devedor, apesar da vedação contida no artigo 833, IV, do referido códex processual.

Portanto, não se pode conferir força vinculante e absoluta do disposto no artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento do conteúdo.

A correta interpretação da referida norma, com espeque no texto constitucional, é deveras fundamental, posto que, nos dias atuais, diante da revolução tecnológica e acessibilidade de informação, os alunos conseguem se desenvolver mais rapidamente, adquirindo conhecimentos necessários à vida acadêmica cada vez mais cedo, não podendo o Poder Judiciário ficar alheio a tamanha evolução.

Neste delinear e expostos tais fundamentos, tenho que o ingresso do discente em curso superior, após prévia aprovação em processo seletivo e em fase final de conclusão do ensino médio, é perfeitamente aceitável, posto que reunidos os requisitos necessários à plena formação acadêmica.

Ora, a antecipação, por curto período de tempo, do ingresso do estudante no ensino superior, em nada viola o espírito da lei, sendo ilegítima qualquer interpretação estritamente formal das disposições da LDB (Lei nº 9.394/96), sem a realização do processo de “filtragem constitucional”, visto que a Carta Magna constitui o indissociável fundamento de validade de tal diploma normativo.

Não se ignora, aqui, as manifestações dos órgãos técnicos (em especial do Conselho Estadual de Educação) ou da douta PGJ. Se faz, com base no ordenamento jurídico pátrio, interpretação para máxima efetividade da norma constitucional.

Conforme assentado em linhas volvida, existe grande divergência de entendimento neste Tribunal sobre a questão, o que não é exclusividade da Justiça Goiana, posto que tal oscilação é verificada nos diversos Tribunais de Justiça Brasileiros, inexistindo, até o presente momento, qualquer IRDR instaurado fora dos limites deste Estado.

No âmbito das Cortes Superiores, deve ser registrado que não houve nenhum posicionamento sobre a temática, porquanto o STJ considerada a matéria eminentemente constitucional, tendo aplicado, em alguns casos, a teoria do fato consumado, sem adentrar ao mérito, ao passo que no âmbito do STF, por envolver reavaliação da prova, os poucos recursos sequer foram conhecidos.

Portanto, à míngua de posicionamento dos Tribunais Superiores, bem assim considerando a divergência de interpretação dos Tribunais de Justiça Brasileiros, esta Corte Goiana, sempre na vanguarda de temas relevantes, terá o papel de pacificar a questão em sua área de jurisdição, em conformidade com a fundamentação acima esposada.

Por tais razões, entendo que a disposição contida no artigo 44, inciso II da Lei Federal n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), deve ser interpretada em conformidade com as disposições constitucionais, permitindo-se o discente ingressar em curso superior, caso esteja no terceiro ano do ensino médio, devendo comprovar, ao término do ano letivo, a conclusão deste último curso.

2. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

Consoante todo o exposto, tenho por pertinente a fixação da seguinte tese jurídica:

“É autorizado o ingresso de aluno em curso de graduação sem a conclusão definitiva do ensino médio, desde que cursando o terceiro ano deste último curso, devendo comprovar, ao final do ano letivo, a conclusão do ensino médio, sob pena de perda da matrícula e, conseqüentemente, do ano letivo cursado junto à Instituição de Ensino Superior.”

3. JULGAMENTO DA CAUSA PILOTO (AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5172135-72.2021.8.09.0000).

Fixado o precedente vinculante, passa-se ao julgamento da causa piloto, nos termos do artigo 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Conforme relatado, trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **DYOGO RODRIGUES BARROS**, representado por seu genitor DYEGO MENDES BARROS, contra decisão (mov. 5, PJD n. 5155823-62.2021.8.09.0051) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. José Ricardo M. Machado, nos autos de *ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência* ajuizada em desfavor da **PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS - PUC GOIAS**, ora agravada, *ex vi* da qual indeferiu a tutela de urgência.

Em suas razões recursais, o Agravante alega ter sido aprovado no Concurso Vestibular nº 56/2020, realizado pela agravada, para o curso de Administração (período noturno), iniciado

em março do ano de 2021. Entretanto, foi impedido de se matricular em razão de ainda não ter concluído o ensino médio, pois ainda cursa o 3º ano.

Defende que *“a formação escolar do ensino médio tem por finalidade habilitar o estudante para ingressar no ensino superior e, se, na hipótese dos autos, esse estudante já revelou conhecimentos suficientes para ingressar na universidade, habilitando-se no respectivo processo seletivo, que o qualificou para o curso universitário, há de se-lhe deferir a tutela postulada, no sentido de garantir-lhe o acesso à universidade”*.

Assevera que está na iminência de preencher o requisito legal para ingresso no ensino superior, caracterizando a excepcionalidade da situação fática em que se encontra o Recorrente.

Afirma que negar a liminar, ante a urgência que o caso requer, seria negar o direito a educação.

Fixadas tais premissas, bem como presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento.

Com efeito, conforme restou assentado em linhas volvidas, a tese vinculante a respeito da matéria restou assim definida:

“É autorizado o ingresso de aluno em curso de graduação sem a conclusão definitiva do ensino médio, desde que cursando o terceiro ano deste último curso, devendo comprovar, ao final do ano letivo, a conclusão do ensino médio, sob pena de perda da matrícula e, conseqüentemente, do ano letivo cursado junto à Instituição de Ensino Superior.”

Portanto, considerando o precedente qualificado, bem assim presente a probabilidade do direito do Agravante e o perigo da demora, sem maiores delongas, o agravo de instrumento deverá ser provido, com a reforma da decisão agravada.

4. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, divergindo do parecer da douta PGJ, **JULGO PROCEDENTE** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para estabelecer a seguinte tese jurídica a todos os processos individuais ou coletivos em trâmite no Estado de Goiás que versem sobre a matéria: *“É autorizado o ingresso de aluno em curso de graduação sem a conclusão definitiva do ensino médio, desde que cursando o terceiro ano deste último curso, devendo comprovar, ao final do ano letivo, a conclusão do ensino médio, sob pena de perda da matrícula e,*

consequentemente, do ano letivo cursado junto à Instituição de Ensino Superior.”

Por conseguinte, **DETERMINO** a remessa deste a todos os órgãos julgadores deste Tribunal de Justiça e a inserção da tese aqui estabelecida no cadastro de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme disposição dos artigos 979 do Código de Processo Civil e artigo 223, inciso VI do Regimento Interno deste Sodalício Goiano.

Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça acerca deste julgamento, nos termos do artigo 979, do Código de Processo Civil.

Por fim, quanto à causa piloto (Agravo de Instrumento nº 5172135-72.2021.8.09.0000), **CONHEÇO DO RECURSO E DOU PROVIMENTO**, o que faço para reformar a decisão agravada e deferir a tutela de urgência rogada pelo Agravante.

É como voto.

(Datado e assinado em sistema próprio).

DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Relator

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 5506253.98.2021.8.09.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

SUSCITANTE : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

CAUSA PILOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5172135.72.2021.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : DYOGO RODRIGUES BARROS

AGRAVADA : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os componentes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **JULGAR PROCEDENTE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, bem como conhecer e dar provimento a causa piloto (Agravo de Instrumento nº 5172135-72.2021.8.09.0000), nos termos do voto do Relator.

PRESIDIU a sessão o Desembargador **Carlos Alberto França**.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, o Doutor **Marcelo André de Azevedo**.

Fez sustentação a Dra. **Laura Cabral Fernandes**, pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC-GO.

Os Desembargadores **José Carlos de Oliveira** e **Maurício Porfírio Rosa**, por manter vínculo com a instituição, manifestaram impedimento para participar do julgamento da presente demanda.

(Datado e assinado em sistema próprio).

GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Desembargador

Relator